

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 330, DE 2016

Apensado: PLP nº 385/2017

Torna causa de inelegibilidade, para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, o recebimento de denúncia em processo crime perante o Supremo Tribunal Federal.

Autor: Deputado MIRO TEIXEIRA

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei Complementar nº 330, de 2016**, de autoria do Deputado Miro Teixeira, altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para estabelecer como hipótese de inelegibilidade para os cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República o recebimento de denúncia pelo Supremo Tribunal Federal.

Em sua justificativa, o autor argumenta que o art. 86, § 1º, da Constituição Federal, determina o afastamento do Presidente da República de suas funções quando, nas infrações penais comuns, tiver queixa-crime recebida pelo Supremo Tribunal Federal. Além disso, lembrou que a Suprema Corte decidiu, em sede de ação cautelar na Arguição de Preceito Fundamental (ADPF) nº 402, que, em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente da República, ou de vacância dos respectivos cargos, nos termos do art. 80, da CF/88, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal, não podendo, contudo, assumir como substituto aqueles que ostentem a posição de réus criminais perante o STF.

Isto posto, conclui que, se existe impedimento legal e jurisprudencial aos réus em processo criminal perante o STF para o exercício do cargo de Presidente e Vice-Presidente da República, com igual razão deve haver impedimento para a própria candidatura a esse cargo do Poder Executivo, motivo pelo qual apresentou o projeto de lei complementar em análise, a fim de alterar a Lei de Inelegibilidades nesse sentido.

À matéria encontra-se apenso o **Projeto de Lei Complementar nº 385/2017**, de autoria do Deputado Thiago Peixoto, para estabelecer que os réus em processo criminal pela prática de crime contra a Administração Pública ou de crime hediondo, inafiançável ou imprescritível não poderão se candidatar à Presidência ou Vice-Presidência da República.

Da mesma forma, a justificativa do projeto calcou-se na decisão do STF em sede da ADPF nº 402, tendo em vista que esse órgão judicial, ao firmar o entendimento de que os substitutos eventuais do Presidente da República, se réus criminais perante a Suprema Corte, não poderiam ser convocados para o desempenho transitório do ofício presidencial, teria criado *“uma hipótese de inelegibilidade específica para o cargo de Presidente e Vice-Presidente, já que se um réu não pode figurar na linha sucessória da Presidência da República, também não pode se candidatar a ela”*.

As proposições em análise estão sujeitas à apreciação do Plenário e tramitam em regime de prioridade (art. 151, II, “b”, 1, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido distribuídas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD e, ainda, quanto ao seu mérito, de acordo o art. 32, IV, “e”, do mesmo diploma normativo, por tratar de matéria pertinente ao direito eleitoral.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os **Projetos de Lei Complementar nºs 330/2016 e 385/2017** vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, consoante determinam os arts. 54, I e 139, II, “c”, do RICD, bem como do seu mérito, com fulcro no art. 32, IV, “e”, do mesmo diploma normativo.

Quanto à constitucionalidade formal, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Os projetos de lei complementar em questão têm como objeto tema concernente ao Direito Eleitoral, matéria de **competência legislativa privativa da União** (art. 22, I, da CF/88). É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei complementar**, nos termos do art. 14, § 9º, da CF/88.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, todavia, vislumbramos ofensa ao princípio constitucional da isonomia quando o PLP nº 330/2016, principal, estabelece caso de inelegibilidade, para o cargo de Chefe do Executivo Federal, daquele que tiver denúncia criminal recebida pela Suprema Corte. Tem-se, aqui, uma verdadeira distinção, injustificada, entre candidatos que já sejam detentores dos cargos de Deputado Federal, Senador, Ministro de Estado, dentre outras hipóteses de foro por prerrogativa de função no STF, em relação a todos os demais postulantes que ocupem outros cargos eletivos ou mesmo que não tenham atuação política.

Isso por que, para que haja recebimento de denúncia pelo Supremo Tribunal Federal, deve tratar-se de autoridade ocupante de um dos seguintes cargos públicos: Presidente da República, Vice-Presidente, membros do Congresso Nacional, Ministros da própria Suprema Corte e Procurador-Geral da República, quanto às infrações penais comuns; ou Ministros de Estado e Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, membros dos Tribunais Superiores, do Tribunal de Contas da União e chefes de missão

diplomática de caráter permanente, quanto aos crimes de responsabilidade e às infrações penais comuns (art. 102, I, “b” e “c”, da CF/88).

A análise quanto ao recebimento da denúncia é feita pela Suprema Corte tão somente em decorrência da função que essas autoridades ocupam, enquanto, todos os cidadãos não integrantes do rol acima discriminado terão suas denúncias por infrações penais comuns recebidas por juiz singular ou outros órgãos judiciais, a depender do caso.

Quanto aos cidadãos sem foro privilegiado no STF, a regra de inelegibilidade pela prática de ilícito penal segue o disposto no art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar nº 64/90, sendo considerados inelegíveis os condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelos crimes: 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; 3. contra o meio ambiente e a saúde pública; 4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; 5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; 6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; 7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; 8. de redução à condição análoga à de escravo; 9. contra a vida e a dignidade sexual; e 10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

Nesse sentido, há uma quebra de isonomia, pelo projeto principal, quando se estabelece a inelegibilidade daqueles que tiverem denúncia criminal recebida pelo STF, ficando livres do impedimento todos os outros cidadãos que não tenham foro privilegiado, em relação aos quais é exigida, ao menos, a condenação por órgão colegiado pela prática dos crimes relacionados no art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar nº 64/90, para que se configure hipótese de inelegibilidade.

Além disso, o recebimento de denúncia indica que o órgão judicial vislumbrou, no caso, indícios de autoria e materialidade do crime, e dá início ao processo judicial, quando será oportunizada a produção probatória e

defesa do réu. Destarte, o estabelecimento do recebimento da denúncia como marco para a inelegibilidade, como pretendem os PLPs nºs 330/2016, principal, e 385/2017, apensado, fere o princípio da presunção de inocência, privando o réu de direito político fundamental de participação ativa na vida pública do País, quando ainda sequer lhe foi oportunizada a defesa da acusação.

Quando da edição da Lei da Ficha Limpa, amplos debates foram tecidos acerca da ponderação entre o princípio da presunção de inocência (ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória), constante no art. 5º, LVII, da Constituição da República, e as hipóteses de inelegibilidade decorrentes de decisão penal condenatória proferida por órgão colegiado, em relação aos crimes previstos no art. 1º, I, “e” da LC nº 64/90, tendo vencido a tese pela constitucionalidade material desse dispositivo.

Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADC nº 30-DF, assentou entendimento de que a inelegibilidade decorrente de decisão condenatória de órgão judicial colegiado, nas hipóteses legais, não contraria a Constituição Federal, ao contrário, trata-se de medida que contempla os requisitos de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Nesse diapasão, temos a decisão por órgão colegiado como um requisito qualificado indispensável para a necessidade e razoabilidade da norma, conforme se depreende do trecho do voto do Ministro Luiz Fux, abaixo colacionado:

*“Relativamente à **necessidade ou exigibilidade** – que, como se sabe, demanda que a restrição aos direitos fundamentais seja a menos gravosa possível –, atente-se para o fato de que o legislador complementar foi cuidadoso ao prever **requisitos qualificados de inelegibilidade**, pois exigiu, para a inelegibilidade decorrente de condenações judiciais recorríveis, que a decisão tenha sido proferida por **órgão colegiado**, afastando a possibilidade de sentença proferida por juiz singular tornar o cidadão inelegível – ao menos em tese, submetida a posição de cada julgador à crítica dos demais, **a colegialidade é capaz de promover as virtudes teóricas de (i) reforço da cognição judicial, (ii) garantia da***

independência dos membros julgadores e (iii) contenção do arbítrio individual, (...)¹”. (grifei)

Isto posto, entendemos que a adoção do recebimento de denúncia criminal pelo STF como critério de inelegibilidade está em desacordo com os princípios constitucionais da isonomia, da presunção de inocência, da necessidade e razoabilidade da norma.

A decisão do STF no bojo da ADPF nº 402-DF, que impede a substituição eventual e temporária do Presidente da República por Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Supremo Tribunal Federal que esteja respondendo como réu em processo perante a Suprema Corte não serve de subsídio para interpretação extensiva quanto à criação de uma nova hipótese de inelegibilidade. Trata-se de caso muito específico de substituição constitucional (art. 80, da CF/88), o qual, elevado à limitação da capacidade eleitoral passiva (direito de candidatura), acaba por ferir preceitos e princípios constitucionais, conforme exposto.

Tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade apontados, concluímos pela **injuridicidade** das proposições, por não estarem em harmonia com o ordenamento jurídico.

Pelas razões expostas, manifestamos nosso voto no sentido da **inconstitucionalidade e injuridicidade dos Projetos de Lei Complementar nºs 330/2016 e 385/2017**, restando prejudicada a análise quanto à técnica legislativa e ao mérito das proposições.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator

¹ ADC 30/DF, disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2243411>. Acesso em 10/07/2018.